



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002459-29.2025.8.23.0000**

**EMBARGANTE: BANCO BMG S.A.**

**ADVOGADOS: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/RR N.º 8.774 E OAB/BA N.º 17.023)**

**EMBARGADA: MARIA NECY DOS SANTOS**

**ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR (OAB/RR N.º 957)**

**RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco BMG S.A. contra acórdão proferido por esta Câmara Cível que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira e manteve a decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento das custas no prazo de trinta dias.

O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado. Alega omissão sob o argumento de que a tese firmada no Tema Repetitivo n.º 675 do Superior Tribunal de Justiça foi estabelecida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que a norma do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015 exige a prévia intimação do advogado para o recolhimento das custas de ingresso antes do cancelamento da distribuição. Afirma a ocorrência de contradição e vício de fundamentação em relação a julgado anterior deste Tribunal de Justiça de Roraima que teria adotado entendimento diverso. Pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

A embargada apresentou contrarrazões. Sustenta a ausência dos vícios apontados e

afirma que a matéria foi expressamente analisada com base na jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal de justiça. Pede a rejeição do recurso e a aplicação de multa por embargos protelatórios.

É o relatório.

Inclua-se em pauta eletrônica de julgamento.

**Boa Vista, data do sistema.**

**Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**Relator**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º  
9002459-29.2025.8.23.0000**

**EMBARGANTE: BANCO BMG S.A.**

**ADVOGADOS: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/RR N.º 8.774 E OAB/BA N.º 17.023)**

**EMBARGADA: MARIA NECY DOS SANTOS**

**ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR (OAB/RR N.º 957)**

**RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à aplicação do Tema Repetitivo n.º 675 do Superior Tribunal de Justiça e quanto à alegada exigência de intimação prévia estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado não apresenta omissão. A questão atinente à subsistência e à incidência da tese vinculante sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 foi enfrentada

de forma expressa e clara no julgado. Ficou consignado que a orientação se pacificou no sentido de que a exigência do recolhimento de custas no prazo de trinta dias para a impugnação ao cumprimento de sentença independe de prévia intimação pessoal ou do advogado, mantendo-se a força vinculante do precedente qualificado.

Na fundamentação do acórdão embargado, destacou-se expressamente precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que reafirmou a higidez do Tema 675 já sob a regência do atual diploma processual:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (...) 5. Incide a tese firmada no Tema n. 675 do STJ: cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença pela ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação, impondo-se a observância obrigatória dos precedentes qualificados pelos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil. (...) Tese de julgamento: '1. Aplica-se a tese do Tema n. 675 do STJ, cancelando-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação. 2. Prevalece a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados, nos termos dos arts. 927, III, 932, V, b, e 1.039 do Código de Processo Civil.'" (STJ – REsp n. 2.236.720/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/04/2026, DJEN de 27/04/2026).

Assim, afasta-se a alegação de omissão, pois a decisão fundamentou categoricamente a prevalência da tese repetitiva sobre a regra geral estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil.

Também não se verifica a alegada contradição. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si na fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorre no caso.

A indicação de julgado isolado em sentido diverso não configura vício formal. Ademais, a orientação alinhada ao precedente vinculante encontra-se consolidada nesta Câmara Cível, conforme demonstrado nos julgados colacionados no próprio acórdão e reafirmados neste voto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO (ART. 290 DO CPC). APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 675 DO STJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. REQUISITOS INDEPENDENTES. GARANTIA QUE NÃO SUPRE A FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AgInst 9002459-29.2025.8.23.0000, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 29/05/2026, public.: 29/05/2026).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO NECESSÁRIO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO - TEMA REPETITIVO 675 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição de impugnação ao cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude do não recolhimento das custas devidas, sem a prévia intimação da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Tema Repetitivo n.º 675, orienta-se no sentido de que o não recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, enseja o cancelamento da distribuição da impugnação, independentemente de prévia intimação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 'O não recolhimento das custas no prazo de 30 dias acarreta o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de prévia intimação, conforme o Tema Repetitivo n.º 675 do STJ.'" (TJRR – AgInst 9002964-20.2025.8.23.0000, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 24/04/2026, public.: 30/04/2026).

O inconformismo do embargante busca a rediscussão do mérito da decisão, pretensão incompatível com a natureza dos embargos de declaração, disciplinados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra propósito manifestamente protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mero exercício do direito de recorrer.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

**Boa Vista, data do sistema.**

**Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**Relator**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º  
9002459-29.2025.8.23.0000**

**EMBARGANTE: BANCO BMG S.A.**

**ADVOGADOS: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/RR N.º 8.774 E OAB/BA N.º 17.023)**

**EMBARGADA: MARIA NECY DOS SANTOS**

**ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR (OAB/RR N.º 957)**

**RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. TEMA REPETITIVO N.º 675 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença em razão da

ausência de recolhimento das custas no prazo de trinta dias. O embargante alega omissão quanto à inaplicabilidade do Tema Repetitivo n.º 675 do Superior Tribunal de Justiça sob o Código de Processo Civil de 2015 e contradição quanto a precedente deste tribunal.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição no tocante à incidência do Tema Repetitivo n.º 675 do STJ e à necessidade de intimação prévia estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, consignando que a orientação do Tema Repetitivo n.º 675 do STJ se mantém hígida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

4. O não recolhimento das custas no prazo de trinta dias autoriza o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de prévia intimação.

5. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é apenas a interna ao próprio julgado, não se configurando pelo confronto com jurisprudência diversa ou isolada.

6. A pretensão do embargante visa apenas à rediscussão do mérito da decisão, o que é descabido na via estreita dos aclaratórios.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: "A incidência do Tema Repetitivo n.º 675 do Superior Tribunal de Justiça permanece hígida sob o Código de Processo Civil de 2015, sendo desnecessária a prévia intimação para o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de recolhimento de custas no prazo legal."

## **LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:**

Código de Processo Civil, arts. 290, 1.022 e 1.026, § 2.º.

## **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:**

STJ, Tema Repetitivo n.º 675; STJ, REsp n. 2.236.720/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/04/2026; TJRR, AgInst 9002459-29.2025.8.23.0000, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara

Cível, julgado em 29/05/2026; TJRR, AgInst 9002964-20.2025.8.23.0000, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julgado em 24/04/2026.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Desembargador(a)